



PROCESSO: 1007719-37.2021.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO:----- e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 **POLO**

PASSIVO:----- e outros

DECISÃO

-----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e ----- impetraram o presente mandado de segurança em face do Reitor da ----- objetivando, liminarmente, a colação de grau antecipada no curso de Medicina naquela instituição de ensino, com base na Lei nº 14.040/2020. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narram, em síntese, serem alunos do último período do curso de Medicina, e que completaram 75% da carga horária total do internato médico, composto de matérias práticas com início no 9º período e finalização no 12º período.

Informam que a Lei nº 14.040/2020 editada em razão da excepcionalidade da pandemia de COVID, possibilita a formatura antecipada dos alunos de Curso Superior na área de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que cumpridos 75% dos estágios curriculares obrigatórios e que estejam matriculados no último período do curso.

Nesse sentido, interpuseram pedido administrativo de antecipação de colação de grau, todavia não houve manifestação por parte da IES.



Fundamentam, ainda, o pedido na Portaria nº 383 do Ministério da Educação que estendeu a possibilidade de colação de grau antecipada a situações além da calamidade em virtude da pandemia, ao autorizar a antecipação a colação enquanto durar a situação de emergência em saúde pública. Salientam que a jurisprudência é pacífica quanto ao direito vindicado.

Mencionam que devido à falta de atualização no sistema a da instituição, ainda não constam em todos os históricos o status “aprovado” em todas as matérias do 11º período (Geriatrícia, Medicina tropical (ou infectologia) e Urgência e Emergência. Nesse sentido, juntam listas de frequência, comprovando que as matérias do 11º período foram cursadas e concluídas, bem como atestados de vínculo que comprovam a efetiva matrícula dos impetrantes no 12º período.

Por fim, ressaltam possuir propostas de emprego vigente, visando contratação urgente e imediata.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança a lei exige a presença simultânea de dois requisitos: a presença de fundamento relevante para o pedido e o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida somente ao final.

Os Impetrantes buscam a antecipação da conclusão do curso de Medicina e, para tanto, alegam: a) existência de previsão legal para a antecipação da colação de grau (Lei nº 14.040/2020); b) cumprimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação, ou seja, terem cursado mais de 75% da carga horária e estarem cursando o último período da graduação; c) terem recebido propostas de emprego para imediata contratação.

Da leitura dos documentos coligidos, afere-se que os Impetrantes, alunos do curso de Medicina postularam, administrativamente, formatura antecipada baseada na Lei nº 14.040/2020 (ID ----- e -----). Sobre tal pedido ainda não houve manifestação da autoridade coatora.

A possibilidade de antecipação da colação de grau tem por fundamento a Lei nº 14.040/2020, que prevê:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:



I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

[...]

A norma transcrita deixa claro que o currículo escolar não é hermético, não encerra em si a vida acadêmica do aluno e, excepcionalmente, poderá haver quebra deste currículo em detrimento a um bem maior, atendimento à saúde coletiva. Assim, o regramento previu a possibilidade de graduação do aluno sem completar todos os créditos, fazendo ressalva somente no tocante ao mínimo da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Trata-se, em verdade, de um poder-dever, ou seja, atendidos os requisitos pelo aluno deverá a instituição de ensino antecipar a formatura do acadêmico. Observa-se ser medida excepcional, direcionada a estudantes da área de saúde, com vistas a assegurar um maior quantitativo de profissionais no combate à pandemia que assola o mundo. Este foi o intuito do legislador ao preceituar a antecipação da graduação somente daqueles futuros profissionais de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, caso da Impetrante.

Ora, da análise dos históricos curriculares dos Impetrante (ID -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----), nota-se que o internato possui 12 matérias, com início no 9º período e término no 12º período, totalizando 3.072 horas. Considerando que cada matéria possui 256 horas e que os impetrantes comprovam já terem concluído 9 matérias, ou seja, 2.304 horas, conclui-se que já cumpriram 75% da carga horária total do internato.

Comprovam, ainda, estarem cursando o período letivo 2021 2, conforme Atestados de Vínculos emitido pela IES (ID -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----).

A despeito de constar a situação “em curso” relativas a 03 matérias do 11º período (Geriatrìa, Medicina tropical ou infectologia e Urgência e Emergência), comprovam terem sido frequentadas, nos termos das folhas de presença coligidas, bem como nos conceitos lançados.

Assim, não se mostra lícita, nem razoável, a negativa da instituição de ensino de antecipar a formatura dos alunos do curso de Medicina, ou mesmo sua omissão em se manifestar, diante de previsão legal neste sentido e face ao cumprimento dos requisitos para tal. Presente a plausibilidade do direito o perigo de dano está consubstanciado nas oportunidades e ingresso no mercado de trabalho, conforme declarações de oferta de vaga (ID -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----).

Com essas razões, **defiro a liminar** pleiteada por -----, -----, -----, -----, ----- e ----- para determinar à autoridade coatora que promova, em 10 (dez) dias, a conclusão do Curso de Medicina dos Impetrantes, com a consequente expedição do seu certificado, com base na Lei nº14.040/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, por até 10 (dez) dias, somente depois sendo feita conclusão para sentença.

Intimem-se.



Herley da Luz Brasil

Juiz Federal da 2^a Vara

